



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.526 - MG (2013/0314674-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O propósito recursal de desclassificação da conduta para lesão corporal culposa por uma suposta causa superveniente relativamente independente demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.526 - MG (2013/0314674-0)

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, contra decisão de minha relatoria em sede de agravo em recurso especial.

Eis a ementa do julgado:

"CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE PERDÃO JUDICIAL. REEXAME DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (fl.)

A Defesa sustenta que as teses apresentadas não necessitam de reexame do conjunto fático-probatório, tratando-se apenas de adequação jurídica.

Alega que a *"realidade fática assentada no caso dos autos demonstra que de fato o caso em questão não se trata de "homicídio culposo" (art. 302 da Lei 9.503/97), mas sim "lesões corporais" (art. 303 da Lei 9.503/97)." (fl. 344).*

Assevera que a causa da morte é causa relativamente independente, *"pois, repita-se, está absolutamente fora da esfera de vontade e consciência do agente causador do dano, conforme disposto no art. 13, § 1.º, do CP" (fl. 346).*

Pede, assim, pela reconsideração da decisão hostilizada. Caso contrário, pugna pela apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 393.526 - MG (2013/0314674-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 13, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. REEXAME DO SUBSTRATO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O propósito recursal de desclassificação da conduta para lesão corporal culposa por uma suposta causa superveniente relativamente independente demandaria o reexame do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

A parte Agravante repisa a tese de que a morte da vítima teria origem em causa superveniente relativamente independente ao comportamento do Réu. Dessa forma, pretende o afastamento da imputação de homicídio culposo para que a conduta perpetrada pelo agente seja tipificada como crime de lesão corporal culposa.

Ao contrário do que alega o Réu, os pleitos defensivos exigem um reexame do conjunto fático probatório, e não apenas uma adequação jurídica. As instâncias ordinárias tipificaram a conduta como homicídio culposo diante da existência de elementos de autoria e materialidade, bem como a morte da vítima foi vinculada ao acidente de trânsito, que foi causado pelo comportamento do agente.

Dessa forma, não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"A primeira tese defensiva pretende que a causa da morte da vítima (pneumonia) seja declarada como causa superveniente relativamente independente. No entanto, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias do feito, concluiu que a causa da morte da vítima decorreu do acidente de trânsito, como se observa dos seguintes trechos:

"Na espécie, seguindo a lição acima explanada, não vejo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicar a regra do §1º do art.13 do CPB, sob o argumento de a vítima ter falecido, cerca de seis meses após o acidente, em virtude de uma pneumonia. É que da análise do relatório de necropsia (fls.17/18), verifica-se que a pneumonia que causou a morte do ofendido se deu em consequência do traumatismo crânio-encefálico ocasionado pelo acidente. Tal doença inflamatória trata-se de desdobramento natural das lesões causadas pelo abaloamento, cuidando-se de patologia adquirida no nosocômio, sendo considerada como infecção hospitalar.

Deste modo, a causa superveniente (pneumonia) está inserida no fulcro aberto da causa antecedente, unindo-se a ela na produção do resultado morte, não sendo possível, então, a exclusão da imputação.

Portanto, restando demonstrada, na espécie, a desobediência ao dever de cuidado objetivo, o nexo de causalidade entre a conduta imprudente do inculpaado e o resultado lesivo, bem como a previsibilidade do evento danoso, é de rigor a manutenção do veredicto de inculpação prolatado." (fls. 260/261)

No tocante ao perdão judicial, o acórdão recorrido, de forma fundamentada, afasta a aplicação do art. 121, § 5.º, do Código Penal, sob o argumento de que seria "necessária a cabal demonstração que havia entre eles uma relação de afinidade tão grande, extrapolando à mera amizade, que a agonia causada ao agente pela ocorrência do resultado danoso já lhe serve como pena, tornando a aplicação da sanção penal um ato cruel e supérfluo" (fl. 234), o que não ocorreu no caso concreto.

Nessa esteira, as pretensões recursais demandariam, necessariamente, o reexame do conjunto probatório da causa, providência descabida nessa via recursal, segundo o comando do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com espeque no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil (alterado pela Lei n.º 12.322/2010), c.c. o art. 3.º, do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGÓ-LHE PROVIMENTO." (fls. 333/335)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0314674-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 393.526 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024100838598 10024100838598 10024100838598001 10024100838598002
10024100838598003 100838598 24100838598

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ DOS REIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.